



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012982-75.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CENTRO DE COMPRA LTDA, CONDOMÍNIO CIVIL VOLUNTÁRIO DO UNIMART SHOPPING CAMPINAS, GENERAL SHOPPING BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, LEVIAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e NIC ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, é embargado LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15949

Embargos de Declaração Cível nº 1012982-75.2023.8.26.0114/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas - 8ª Vara Cível

Embargtes: Uniplaza Empreendimentos e Administração de Centro de Compra Ltda, Condomínio Civil Voluntário do Unimart Shopping Campinas, General Shopping Brasil Administração e Serviços Ltda, Levian Participações e Empreendimentos Ltda e Nic Administradora e Incorporadora Ltda

Embargado: Lojas Reunidas de Calçados Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Omissão. Ausência. Questões decididas e fundamentadas no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de fls. 285/290, sob alegação de omissão quanto o celebração do contrato de locação em 2013, portanto, há mais de dez anos, de modo que a ausência de aluguéis mínimos impõe um ônus excessivo a parte embargante. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de

declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido.

A omissão, conforme lecionam **Nelson Nery** e **Rosa Nery**, *“é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio”* (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2.382).

No caso, a decisão foi clara no sentido de que *“o argumento simplório da ausência de locação mínima não convence, visto que, com apontado pelo Juízo de Origem, pactuado livremente pelas partes quando da celebração. O artigo 478 do Código Civil prevê que “nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”. Veja que o mencionado dispositivo legal exige de um lado a excessiva onerosidade a uma das partes e, por outro, a extrema vantagem do outro contratante, o que não se verifica no caso concreto”* (fls. 288).

Verifica-se que o objetivo da parte embargante é obter novo pronunciamento ao debater matérias apreciadas e decididas, pretendendo alterar o resultado

do julgamento a seu favor, o que é inadmissível.

Como a pretensão é típica de erro de julgamento, porquanto a parte embargante visa a alterar a interpretação feita por esta Colenda Câmara sobre o ponto expressamente enfrentado, não se admitem esta espécie de recurso sem esse fim:

“Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.” (AgRg no REsp. nº 1683930/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21.11.2019).

“4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.” (EDcl no REsp. nº 1649803/ES, 2ª Turma, Relator Desembargador Herman Benjamin, julgado em 5.11.2019).

Os embargos de declaração não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO